Vistos,

A demanda visa a condenação do Estado do Paraná no fornecimento do medicamento VALGANCICLOVIR (custo de mais de vinte mil reais por mês), utilizado em transplantados para controle do CITOMEGALOVIRUS.

A liminar foi concedida e vem sendo cumprida pelo Estado do Paraná.

Na contestação, contudo, o Estado argumenta que o medicamento é de alto custo, refere que a instância gestora do SUS no que tange a transplantes é a União e, por isso, a Justiça Federal é a competente para apreciar a demanda. Ou então, ao menos verificar se a União deve ou não participar do processo.

Vieram os autos.

Em que pese a jurisprudência consolidada que reconhece a solidariedade dos entes federativos no fornecimento de medicamentos, vem ganhando corpo o entendimento de que é da União a competência para lidar com medicamentos de alto custo e cuja tecnologia ainda não foi incorporada ao SUS, como o dos autos.

Além disso, deve ser observada a competência da instância gestora do problema que afeta o paciente, no caso dos autos trata-se de medicamento utilizado em decorrência de transplante de órgãos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UE 2TMKM VMDLN 2E2KY

Nesse sentido, Enunciado do Comitê gestor de saúde do PR:

Enunciado nº 04 ***(Ata 07, de 11.10.2011) - "Ao impor a obrigação de prestação de saúde, o Poder Judiciário deve levar em consideração as competências das instâncias gestoras do SUS".***

Também deve ser lembrado o enunciado das jornadas de direito da saúde feitos pelo CNJ:

ENUNCIADO Nº 78 Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias de alta complexidade ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Bem como, a decisão no STF do Ministro Roberto Barroso nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, que estabeleceu os seguintes critérios cumulativos: a) a comprovação da incapacidade financeira de o autor da demanda arcar com o custo correspondente; b) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; c) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; d) a prova da eficácia do medicamento pleiteado com base na assim chamada medicina baseada em evidências; e **e) a propositura da demanda necessariamente em face da União, já que a ela cabe a decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos ao SUS.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UE 2TMKM VMDLN 2E2KY

Então, tem-se no caso dos autos: a) medicamento de alto custo; b) medicamento não incorporado ao SUS; c) União como instância gestora de transplantes.

Sendo assim, justifica-se o pedido do Estado do Paraná para que seja aplicada a Súmula 150 do STJ: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Diante disso, acolho pedido do Estado do Paraná para determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Paranavaí para analisar a existência de interesse jurídico da União na presente demanda.

Dil.nec.
Paraíso do Norte, 09/04/2019.

GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5UE 2TMKM VMDLN 2E2KY